

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2022/053479
RECORRENTE: RENATA PATRÍCIA DE JESUS LIMA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA
BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R001133958

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, II do CTB de natureza grave - Alegação de ausência de dupla notificação - não emitida notificação de dupla penalidade. AR da NIP não postado pelos CORREIOS. Finalidades Distintas das Notificações (NA/NIP). Recurso Conhecido e Provido.

Relatório.

Trata-se o presente, de Recurso interposto pela proprietária legal, com fundamento no Art. 218, II do CTB, ocorrida em 01/12/2020, já devidamente descrita no auto de infração n.º R001133958, na data de 01/12/2020, na Rod. BR526 Km 12 – Sentido Decrescente na cidade de Salvador/Bahia, na busca incessante pela nulidade do ato administrativo aqui impugnado, supõe que ausência de dupla notificação alegando cerceio de defesa, dentre outras alegações.

A Recorrente traz diversas alegações na tentativa de afastar a imputação da penalidade por infração de trânsito. Dentre outras alegações, supõe pela ausência de dupla notificação, aduzindo impossibilidade de apresentação de condutor e pugna, pelo cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Apenas em razão da alegação de não recebimento da notificação de penalidade, afastado a intempestividade para apreciar o mérito do recurso que dentre outros pontos, há alegação de afronta à ampla defesa e contraditório, matéria de ordem constitucional, de ordem de direitos fundamentais, presente no artigo 5º Superada a questão de Ordem Processual no que refere à legitimidade. A Recorrente lança mão de diversos argumentos, inclusive sobre a impossibilidade de apresentação de condutor, mediante alegação de não recebimento das notificações.

Percebe-se, do Relatório de Auto de Infração – Radar que do campo da Notificação de Aplicação de Penalidade de Trânsito que não consta postagem de notificação pessoal da segunda notificação, Notificação de Imposição de Penalidade (NP), já que não há registro de AR da segunda notificação, sendo expedida a segunda notificação diretamente em edital.

Ao contrário da regularidade da notificação primária (NA), percebe-se que o mesmo não aconteceu com a segunda notificação, já que esta tem finalidade diversa da NA, pois a busca informar da aplicação da penalidade. Desta forma, da análise da legislação, em especial o artigo 282, §1º do CTB C/C e artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016, houve irregularidade, dada ausência de expedição de notificação postal, sendo publicada a NP diretamente em edital, contrariando, como citado, a CF/1988 e legislação infraconstitucional, bem como a jurisprudência do STJ sobre a referida matéria. Vejamos:

“Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração.”

O entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, no verbete 312, que nada mais é que a consagração pela jurisprudência do Tribunal Cidadão dos princípios do contraditório e ampla defesa presentes na CF/1988 que exige a dupla notificação como necessária para regularidade do processo administrativo. Vejamos:

Ao que se percebe, o órgão atuador deu ciência de forma regular da notificação de autuação à Recorrente não havendo irregularidade na consideração de que era a condutora, pois não apresentou condutor e nem apresentou defesa de autuação, entretanto, não há prova de envio com recebimento ou retorno do AR, após 03 (três) tentativas da segunda notificação, sendo notificada fictivamente de plano, sem a necessária tentativa de notificação pessoal, pois o motivo do retorno do AR da NA não se engloba no conceito de desatualização cadastral, incorrendo o órgão atuador em ato que cerceia o direito de defesa da administrada, nos termos garantidos pelo artigo 13 da Resolução 619/2016, já que em sistema interno (SMT), não houve postagem e registro de devolução do AR da NP.

Sendo assim, sem mais delongas, verifico que as razões recursais corroboram, em parte, com as pretensões da Recorrente face a contrariedade ao disposto no artigo 13 da Resolução CONTRAN 619/2016 e Súmula 312 do STJ, pois não restou evidenciada a dupla notificação, o que afronta os princípios constitucionais e do próprio direito administrativo, tais como: a legalidade, ampla defesa e contraditório, pelo que VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto com base, dando-o por **PROVIDO, em razão APENAS do quanto expedido, considerando o Auto de Infração nº. R001133958, insubsistente, determinando, portanto, o seu arquivamento.**

Resolução

Isto posto, verifico que as razões recursais corroboram com as pretensões do Recorrente, desta forma e por motivos acima expostos, **Voto** no sentido **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, julgando o Registro do **Auto de Infração nº R001133958, insubsistente, lavrado em nome de RENATA PATRÍCIA DE JESUS LIMA, ordenamento do arquivamento do Auto de Infração acima indicado.**

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 20 de junho de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI